

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ANATEL

ATA DA 625ª REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e onze, às quinze horas, em sua Sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 06, Bloco H, Brasília-DF, realizou-se a sexcentésima vigésima quinta reunião do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Mota Sardenberg e com o comparecimento dos Conselheiros Emília Maria Silva Ribeiro Curi, João Batista de Rezende e Jarbas José Valente. Registradas as presenças do Procurador-Geral Marcelo Bechara de Souza Hobaika, do Ouvidor Nilberto Diniz Miranda, do Chefe do Gabinete da Presidência Raphael Garcia de Souza, do Assessor do Presidente Leandro Cunha da Silveira e da Secretária do Conselho Diretor Cristina Coutinho Moreira. Durante a Reunião, foram tomadas as seguintes decisões: **1 - Presidente Ronaldo Mota Sardenberg. 2 – Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi. 2.1** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): CABO COMUNICAÇÕES LTDA.; Processo(s) n. 53500.021381/2011: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 560/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa CABO COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 13.973.076/0001-45, referente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato proposta pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) condicionar a expedição do Ato de Autorização à apresentação pela Requerente de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, assim como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; 2.2* - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): HIGH TECH INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.013736/2011: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 561/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa HIGH TECH INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 01.244.285/0001-79, referente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato proposta pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) condicionar a expedição do Ato de Autorização à apresentação pela Requerente de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, assim como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; 2.3* - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): I. DOS SANTOS QUEIROZ E CIA LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.013217/2011: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 562/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa I. DOS SANTOS*

QUEIROZ E CIA LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 11.518.014/0001-18, referente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato proposta pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) condicionar a expedição do Ato de Autorização à apresentação pela Requerente de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, assim como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; 2.4 - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): SPEED MAX PROVEDOR DE INTERNET WIRELESS LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.021347/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 563/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa SPEED MAX PROVEDOR DE INTERNET WIRELESS LTDA.-ME, CNPJ/MF n.º 13.914.105/0001-06, referente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato proposta pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) condicionar a expedição do Ato de Autorização à apresentação pela Requerente de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, assim como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; 2.5 - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): WEDER FERNANDO DA SILVA VIANA; Processo(s) n. 53500.016817/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 564/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa WEDER FERNANDO DA SILVA VIANA, CNPJ/MF n.º 08.714.888/0001-36, referente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato proposta pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) condicionar a expedição do Ato de Autorização à apresentação pela Requerente de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, assim como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; 2.6 - Extinção; Interessado(s): E. O. DA CUNHA; Processo(s) n. 53630.000163/1994: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 565/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) extinguir, por cassação, a autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado - SLE, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, expedida à empresa E. O. DA CUNHA, CNPJ/MF n.º 84.516.566/0001-60, haja vista o advento do termo final, em 04/08/2009, da sua respectiva autorização de uso de radiofrequência, prorrogada por meio do Ato n.º 17.517, publicado no Diário Oficial da União de 16/07/2001, com fundamento nos arts. 138, 139, 144 e 169 da Lei n.º 9.472, de 16/07/1997; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados (SPV) a adoção de providências necessárias à cobrança de eventuais débitos, nos termos da legislação, já que a cassação não desonera a interessada de suas obrigações perante à Anatel; c) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) a adoção de providências cabíveis no sentido de verificar se a interessada ainda explora o Serviço Limitado Especializado - SLE, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, na cidade de Manaus, no Estado de Amazonas; e, d) determinar à Superintendência de Serviços Privados (SPV) a notificação da interessada sobre a presente decisão; 2.7 - Pedido de Renúncia;

Interessado(s): WISE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.031389/2006: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 574/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) declarar extinta, por motivo de renúncia, desde 25/8/2011, a autorização expedida à empresa WISE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 06.079.353/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional, conforme o Ato n.º 3.500, de 13/6/2008; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote as providências necessárias à cobrança de eventuais débitos, nos termos da legislação, já que a renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que notifique a interessada sobre a presente decisão; 2.8 - Pedido de Renúncia;* Interessado(s): VICTORY NETWORK LTDA. - EPP; Processo(s) n. 2007/90129861 e 53500.013072/2007: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 575/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) declarar extinta, por motivo de renúncia, desde 1/7/2011, a autorização expedida à empresa VICTORY NETWORK LTDA. - EPP, CNPJ/MF n.º 08.265.600/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, tendo como área de prestação todo o território nacional, conforme o Ato n.º 67.990, de 19/10/2007; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote as providências necessárias à cobrança de eventuais débitos, nos termos da legislação, já que a renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que notifique a interessada sobre a presente decisão; 2.9 - Pedido de Renúncia;* Interessado(s): ZORI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; Processo(s) n. 2006/90052343; 2006/90082821; 53500.019406/2005; 53504.007897/2006 e 53504.010789/2006: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 576/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) declarar extinta, por motivo de renúncia, desde 29/7/2011, a autorização expedida à empresa ZORI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 07.307.672/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional, conforme o Ato n.º 57.784, de 24/4/2006; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote as providências necessárias à cobrança de eventuais débitos, nos termos da legislação, já que a renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que notifique a interessada sobre a presente decisão; 2.10 - Pedido de Reconsideração;* Interessado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA; Processo(s) n. 53524.007047/2005: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 567/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.348.003/0001-10, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada por meio do Despacho n.º 6.095/2010-CD, de 15/07/2010, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) notificar ex officio, com fundamento no caput do artigo 64 da Lei de Processo Administrativo, a decisão recorrida, para aplicar a sanção de advertência quanto à irregularidade relativa às "coordenadas geográficas diversas do autorizado" e descaracterizar a infração relativa*

a "altura de antena diversa do autorizado"; e, c) notificar a interessada da presente decisão; **2.11** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.; Processo(s) n. 53516.000535/2006; 53516.000563/2006; 53516.008239/2006 e 53516.008240/2006: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 568/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) conhecer, e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., autorizada de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF n.º 03.420.926/0001-24, mantendo-se integralmente os termos do Despacho n.º 6.655/2010-CD, de 02/08/2010; e, b) notificar a interessada da presente decisão; **2.12** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A; Processo(s) n. 53500.002875/2001: o Conselho acolheu o pedido de retirada de pauta proferido pela Conselheira Relatora, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07, pelo fato de ter sido a relatora do voto vencedor quando do julgamento do Recurso Administrativo pelo Conselho Diretor da Anatel. O Conselho aprovou, ainda, o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para novo sorteio de relatoria; **2.13** - Recurso Administrativo; Interessado(s): TNL PCS S/A; Processo(s) n. 53563.001316/2009; 53563.001256/2005 e 53563.001600/2006: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 566/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) acolher o pedido de desistência de Recurso Administrativo interposto pela TNL PCS S.A. - Oi, CNPJ/MF n.º 04.164.616/0001-59, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, interposto em face do Ato n.º 01.129, de 18/02/2010, proferido pela Superintendência de Serviços Privados; b) manter a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Serviços Privados e o arquivamento do presente processo após a quitação do referido débito; e, c) notificar a parte interessada da presente decisão; **2.14** - Recurso Administrativo; Interessado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A; Processo(s) n. 53500.014568/2005: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 570/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.118/0002-50, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 04 do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face do Despacho n.º 5.630/2008-PBQI/SPB, de 26/12/2008, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; b) receber o Pedido de Reconsideração, a Manifestação e as Alegações Adicionais apresentadas pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.118/0002-50, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 04 do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face do Despacho n.º 6.100/2009-PR, de 08/09/2009, como petições apresentadas no exercício do direito assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) notificar a interessada da presente decisão; **2.15** - Recurso Administrativo; Interessado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A; Processo(s) n. 53587.000239/2006: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 571/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de efeito suspensivo apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S.A., concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no

Setor 17 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0008-45, contra decisão da Superintendência de Universalização, consubstanciada no Despacho n.º 3.890/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 06/10/2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; e, b) notificar a interessada da presente decisão; **2.16** - Recurso Administrativo; Interessado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - CE; Processo(s) n. 53500.024877/2006: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 572/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. – TELEMAR/CE, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão sancionatória proferida pela Superintendência de Universalização, por meio do Despacho n.º 1.236/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 02/05/2008, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) notificar a interessada da presente decisão; **2.17** - Recurso Administrativo; Interessado(s): VIVO S/A, VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; Processo(s) n. 53500.014957/2009 e 53500.020004/2010: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto da Conselheira Relatora, contidos na ANÁLISE n.º 573/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por VIVO S.A. e VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., inscritas no CNPJ/MF n.º 02.449.992/0001-64 e n.º 02.558.074/0001-73, contra o item "c" do Despacho n.º 11.464/2010-CAI, de 09/12/2010, para, no mérito, declarar a perda de seu objeto, ensejando o seu arquivamento; e, b) notificar a interessada da presente decisão; **2.18** - Recurso Administrativo; Interessado(s): TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A; Processo(s) n. 53500.001290/2001; Processo(s) em Pedido de Vista: na Reunião do Conselho Diretor n.º 624, realizada em 6/10/11, o Conselheiro Relator, Jarbas José Valente, apresentou a ANÁLISE n.º 831/2011-GCJV, de 30/9/2011, propondo: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A - Filial DF, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0327-70, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face de decisão da Superintendência de Serviços Públicos (SPB), exarada pelo Despacho n.º 5.577/2008-PBQI/SPB, de 23/12/2008, nos autos do Processo n.º 53500.001290/2001, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, para declarar a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23/11/1999, relativamente às infrações ao disposto nos arts. 11, incisos VII e VIII, e 28 do Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita (LTOG); b) manter a sanção de multa em relação à infração ao disposto no art. 18 do mesmo Regulamento, não compreendido na prescrição mencionada na alínea anterior; c) receber os instrumentos denominados Pedido de Reconsideração e Alegações Adicionais, como petições apresentadas no exercício do direito assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, e, no mérito, indeferir os pedidos deles constantes; d) não conhecer do instrumento denominado Manifestação devido à ocorrência da preclusão consumativa; e, e) determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria da Anatel, para que a autoridade competente avalie a eventual necessidade de apuração de falta funcional, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, do Regimento Interno desta Agência, c/c com o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.873, de 23/11/1999, e em consonância com o Parecer n.º 1.335/2010/LFF/PGF/PFE-Anatel, de 15/1/2011. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 624, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela

Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/2011, a Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, em sede de vista, apresentou o VOTO n.º 115/2011-GCER, de 13/10/2011, propondo acompanhar a fundamentação e as conclusões contidas na ANÁLISE n.º 831/2011-GCJV, apresentada pelo Conselheiro Relator, na 624ª Reunião, realizada em 06/10/2011, exceto quanto aos itens 3.2.4.16 e 3.2.4.19, por entender que o Informe n.º 148/2007/PBCPP/PBCP/SPB, de 12/04/2007, não é ato capaz de interromper a prescrição quinquenal, nos termos do Parecer n.º 1335/2010/LFF/PGF/PFE-ANATEL, acostado às fls. 448/457 dos autos. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por maioria de três votos, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, Jarbas José Valente, contidos na ANÁLISE n.º 831/2011-GCJV, de 30/9/2011, deliberando nos termos supracitados; **2.19** - Recurso Administrativo; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - RS; Processo(s) n. 53500.027540/2007; Processo(s) em Pedido de Vista: na Reunião do Conselho Diretor n.º 624, realizada em 6/10/11, o Conselheiro Relator, Jarbas José Valente, apresentou a ANÁLISE n.º 833/2011-GCJV, de 30/9/2011, propondo: a) reformar, de ofício, o Despacho n.º 2.712/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 17/04/2009, declarando a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23/11/1999, para a inclusão feita, especificamente, com relação ao Município de Ipuacu, e no que tange à sua inclusão na infração ao art. 11 do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto n.º 2.592, de 15/05/1998, pelas razões e justificativas dispostas na referida ANÁLISE e em consonância com o Parecer n.º 1.198/2011/BMB/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011; b) conhecer do Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A – Filial RS, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0002-24, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53500.027540/2007, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, para se descaracterizar a infração ao art. 6º, I, apenas para as localidades de Ivorá, Vila Santana, Vila Nichele, Vitória das Missões, São Bernardo, Pedras Altas, Pinheiral, Oswaldo Kroef, São Pedro do Butiá, Centenário, Jacuiziuho, Vila João Emílio e Vila Nhu-Porã, mantendo-se as demais infrações previstas na decisão proferida pelo Superintendente de Universalização, por meio do Despacho n.º 2.712/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 17/04/2009, em virtude de descumprimento do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto n.º 2.592, de 15/05/1998; e, c) determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria da Anatel, para que a autoridade competente avalie a eventual necessidade de apuração de falta funcional, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, do Regimento Interno desta Agência, c/c com o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.873, de 23/11/1999. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 624, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselho deferiu o pedido de prorrogação do prazo de vista por 30 (trinta) dias, proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; **2.20** - Recurso

Administrativo; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - PR; Processo(s) n. 53516.009382/2009; Processo(s) em Pedido de Vista: *na Reunião do Conselho Diretor n.º 621, realizada em 8/9/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 681/2011-GCJR, de 2/9/2011, propondo: a) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por BRASIL TELECOM S/A – Filial PR, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0001-43, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na Região II do Plano Geral de Outorgas – PGO, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; b) notificar o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná e a BRASIL TELECOM S.A. do conteúdo da presente decisão; c) determinar que a área técnica competente, assim que finalizada a fiscalização complementar na Área Local de Curitiba, remeta os resultados ao Ministério Público Federal, na forma do já mencionado no Ofício n.º 75/2011-PBQIO, de 1º de março de 2011, às fl. 124 dos autos; e, d) determinar que a área técnica competente tome as providências necessárias em caso de descumprimento da decisão do Conselho Diretor relativa ao presente feito, na forma da legislação e regulamentação vigente. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 621, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho Diretor n.º 622, realizada em 22/9/11, o Conselho deferiu o pedido de prorrogação do prazo de vista por 90 (noventa) dias, proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/2011, a Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, em sede de vista, apresentou o VOTO n.º 114/2011-GCER, de 7/10/2011, propondo acompanhar a fundamentação e o voto contidos na ANÁLISE n.º 681/2011-GCJR, de 02/09/2011, e, adicionalmente, determinar à Superintendência de Serviços Públicos que dê prosseguimento ao trâmite do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53516.009382/2009, independentemente da discussão sobre o Despacho Cautelar n.º 8.379/2010-SPB, de 15/09/2010, com vistas a evitar o implemento do instituto da prescrição previsto na Lei n.º 9.873, de 23/11/1999. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, contidos na ANÁLISE n.º 681/2011-GCJR, de 2/9/2011, com os acréscimos sugeridos pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, contidos no VOTO n.º 114/2011-GCER, de 7/10/2011, deliberando nos termos supracitados; **2,21** - Recurso Administrativo;*

Interessado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - RR; Processo(s) n. 53587.000051/2007; Processo(s) em Pedido de Vista: *na Reunião do Conselho Diretor n.º 620, realizada em 1º/9/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 576/2011-GCJR, de 18/8/2011, propondo: a) conhecer do Recurso Administrativo por TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/RR, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0008-45, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 17, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Superintendente de Universalização, exarada no Despacho n.º 8.807/2009, de 15 de dezembro de 2009, presente nos autos do processo referenciado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; b) reformar, parcialmente, a decisão proferida no Despacho n.º 8.807/2009, de 15 de dezembro de 2009, para excluir a infração ao artigo 11, do PGMU, na localidade de Vila Fonte Nova, município de Cantá, cuja infração resta descaracterizada, por*

força do “bis in idem”, aqui reconhecido; e, c) devido à exclusão do descumprimento ao artigo 11, do PGMU, na localidade de Vila Fonte Nova, município de Cantá, motivada pelo “bis in idem”, opina-se pela redução do valor da multa, acolhendo os cálculos constantes do Informe n.º 162/2011/UNACO/UNAC, de 29 de junho de 2011. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 620, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho Diretor n.º 621, realizada em 8/9/2011, o Conselho deferiu o pedido de prorrogação do prazo de vista por 90 (noventa) dias, proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/2011, a Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, em sede de vista, proferiu voto oral acompanhando na íntegra a proposta do Conselheiro Relator, João Batista de Rezende. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, contidos na ANÁLISE n.º 576/2011-GCJR, de 18/8/2011, deliberando nos termos supracitados; **2.22** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A; Processo(s) n. 53500.023785/2006; Processo(s) em Pedido de Vista: na Reunião do Conselho Diretor n.º 624, realizada em 6/10/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 757/2011-GCJR, de 29/9/2011, propondo conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constates da referida ANÁLISE. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 624, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, a Conselheira, em sede de vista, proferiu voto oral acompanhando na íntegra a proposta do Conselheiro Relator, João Batista de Rezende. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, contidos na ANÁLISE n.º 757/2011-GCJR, de 29/9/2011, deliberando nos termos supracitados; **2.23** - Análise; Processo(s) n. 53500.013015/2008; Processo(s) em Pedido de Vista: na Reunião do Conselho Diretor n.º 609, realizada em 2/9/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 343/2011-GCJR, de 27/5/2011, propondo: a) determinar que a Superintendência de Serviços Privados realize no âmbito da revisão da regulamentação do SMP, juntamente com a Superintendência de Serviços Públicos, as discussões acerca da solução mais adequada à implementação do tratamento de áreas locais às áreas de continuidade urbana; b) determinar que a Superintendência de Serviços Privados tome as devidas providências para verificar a observância por parte das Prestadoras de SMP das disposições constantes do art. 84, na forma vigente; e, c) determinar que a Superintendência de Serviços Privados apresente, num prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados da verificação determinada no item "b" e as providências adotadas, quando for o caso. Ainda na Reunião do Conselho Diretor n.º 609, realizada em 2/9/11, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho

Diretor n.º 610, realizada em 09/06/2011, o Conselho deferiu o pedido de prorrogação do prazo de vista por 90 (noventa) dias, proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/2011, a Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, em sede de vista, apresentou o VOTO n.º 116/2011-GCER, de 13/10/2011, manifestando-se favoravelmente à proposta do Conselheiro Relator, presente na ANÁLISE n.º 342/2011-GCJR, de 27/05/2011. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, contidos na ANÁLISE n.º 343/2011-GCJR, de 27/5/2011, deliberando nos termos supracitados; **3 – Conselheiro João Batista de Rezende. 3.1** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): ABREU E DANTAS LTDA.; Processo(s) n. 53500.021380/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 816/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de ABREU E DANTAS LTDA., CNPJ/MF n.º 11.190.76310001-69, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização; **3.2** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): MARLON L. LARGER & CIA. LTDA.; Processo(s) n. 53500.019185/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 817/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de MARLON L. LARGER & CIA. LTDA., CNPJ/MF n.º 07.931.214/0001-20, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização; **3.3** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): PEDRO ADRIANO SOUTO MAIOR VELOSO - ME; Processo(s) n. 53500.021145/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 818/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de PEDRO ADRIANO SOUTO MAIOR VELOSO - ME, CNPJ/MF n.º 10.531.608/0001-04, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização; **3.4** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): SIM COMPUTERS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.009329/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 819/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de SIM COMPUTERS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 12.607.150/0001-47, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização; **3.5** - Serviço de

Comunicação Multimídia; Interessado(s): B.F. WI-FI TELECOM LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.021346/2011: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 820/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de B.F. WI-FI TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 13.640.957/0001-44, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização;* **3.6** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): THEONET INFORMÁTICA LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.021382/2011: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 821/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de THEONET INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 10.758.444/0001-44, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização;* **3.7** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): R.R. DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES - ME; Processo(s) n. 53500.019488/2011: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 822/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de R. R. DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES - ME, CNPJ/MF n.º 13.247.950/0001-67, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Privados; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização;* **3.8** - Serviço Telefônico Fixo Comutado; Interessado(s): G30 TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; Processo(s) n. 53500.002580/2011: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 823/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação de G30 TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 12.538.334/0001-00, para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, na forma da minuta de Ato apresentada pela Superintendência de Serviços Públicos; e, b) determinar a apresentação de todas as certidões comprobatórias da regularidade da Requerente junto ao erário, INSS, FGTS, devidamente revalidadas, quando da expedição do Ato da autorização;* **3.9** - Transferência de Controle Societário; Interessado(s): VIPWAY PROVEDOR DE INTERNET LTDA.; Processo(s) n. 53500.021859/2009: *o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 812/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conceder a aprovação a posteriori da transferência do controle societário da empresa VIPWAY PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ/MF n.º 10.816.509/0001-60, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, para ALEX SANDRO JOSÉ DE SOUSA, FABIANO VIEIRA RODRIGUES, FABRICIO CASSIANO RAMOS e SEBASTIÃO LOURENÇO MOREIRA, pelas razões e motivos expostos na referida ANÁLISE;* **3.10** - Anuência Prévia para Alteração de Contrato Social; Interessado(s): TELECOM SOUTH AMERICA S/A; Processo(s) n.

53500.010908/2011 e 53500.016423/2010: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 824/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) conceder a Anuência Prévia para a operação de entrada da MIG PARTICIPAÇÕES LTDA., no capital social da TELECOM SOUTH AMÉRICA S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 02.777.002/0001-17; e, b) conceder a aprovação a posteriori das alterações societárias da LHM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., controladora direta da TELECOM SOUTH AMÉRICA S.A., pelas razões e motivos expostos na referida ANÁLISE e na forma da minuta de Ato e Extrato de Ato juntados pela SPB; **3.11** - Pedido de Renúncia; Interessado(s): INFORWAVE INTERNET JF LTDA.; Processo(s) n. 53500.000378/2003: na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 806/2011-GCJR, de 6/10/2011, propondo: a) declarar extinta, por renúncia, a partir de 22/11/2010, a Autorização de uso de blocos de radiofrequências na faixa de 10,5 GHz, outorgada à INFORWAVE INTERNET JF LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.125.915/0001-47, pelas razões e motivos expostos na referida ANÁLISE; b) determinar ao Superintendente de Serviços Privados que dê publicidade ao pedido de renúncia formulado pela outorgada supramencionada; c) ressaltar que a renúncia não desonera a outorgada de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel, devendo a área competente tomar providências para a regular cobrança dos valores devidos pela empresa, tendo em vista as informações constantes no item 5.5 do Informe n.º 1.154, às fls. 248v. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; **3.12** - Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO; Interessado(s): ENTIDADES DO SERVIÇO LIMITADO PRIVADO; Processo(s) n. 53520.003316/2010: na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 804/2011-GCJR, de 6/10/2011, propondo: a) afastar a sanção de caducidade das autorizações para prestar o Serviço Limitado Privado, em relação às entidades que quitaram seus débitos relativos ao FISTEL; b) aplicar a sanção de caducidade das autorizações para prestar o Serviço Limitado Privado às demais entidades constantes do Informe citado que, após regularmente notificadas, não quitaram seus débitos relativos ao FISTEL; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, a Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi proferiu voto oral nos seguintes termos: “discordo da fundamentação do Conselheiro Relator, tendo em vista que o pagamento realizado tardiamente, a qualquer momento, antes do trânsito em julgado do processo, gera o arquivamento do processo, posto tratar-se de entidades que executam um serviço de interesse restrito, de pequena repercussão na sociedade, de modo que, levando em conta tais aspectos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compartilho de entendimento manifestado outrora pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel (Nota Técnica n.º 1.969-2006/PGF/PFE-CRL/ANATEL, de 19/12/2006, aprovada pelo então Procurador-Geral em 19/12/2006, exarada nos autos do PADO n.º 53569.003027/2004), no sentido de que o pagamento dos débitos é suficiente para afastar a sanção de caducidade, quando se

referir a serviços de interesse restrito”. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por maioria de três votos, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 804/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando nos termos supracitados; **3.13** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): ENTIDADES DO SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO; Processo(s) n. 53528.000982/2010: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 815/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) reformar o conteúdo do Ato n.º 1.156, de 17/03/2011, para afastar a sanção de caducidade das autorizações para prestar o Serviço de Rádio do Cidadão, em relação às entidades que quitaram seus débitos relativos ao FISTEL; b) manter a sanção de caducidade das autorizações para prestar o Serviço de Rádio do Cidadão aplicada às demais entidades constantes do Ato citado que, após regularmente notificadas, não quitaram seus débitos relativos ao FISTEL; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel; **3.14** - Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO; Interessado(s): ULISSES COSTA DE ALMEIDA - ME; Processo(s) n. 53504.004628/2010 e 53545.001869/2010: na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 808/2011-GCJR, de 6/10/2011, propondo: a) extinguir, por caducidade, a autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia outorgada à empresa ULISSES COSTA DE ALMEIDA - ME, CNPJ/MF n.º 08.830.352/0001-86, em razão de infração dos arts. 34, 43 e 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e art. 60, § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, com fundamento nos artigos 173, IV da Lei Geral de Telecomunicações c/c com o 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18/07/2003; b) determinar que a área técnica competente tome as providências cabíveis para o atendimento da recomendação da PGF da Anatel às fl. 119, tendo em vista indícios de infração ao artigo 131 da LGT; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pela entidade, dado que a extinção da autorização não a exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pelo Conselheiro Jarbas José Valente, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; **3.15** - Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO; Interessado(s): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A; Processo(s) n. 53500.031172/2010: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 814/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) substituir a aplicação de sanção de cassação de outorga por multa; e, b) aplicar à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ/MF n.º 00.108.786/0001-65, concessionária do serviço de TV a cabo nas Áreas de Mauá e Diadema, ambas no Estado de São Paulo, multa correspondente a 2,7% (dois vírgula sete por cento) do somatório dos preços pelo direito de exploração do Serviço de TV a Cabo nas referidas áreas, atualizadas pelo IGP-DI desde a data da assinatura dos respectivos contratos de concessão até a data da aplicação da sanção,

em razão de transferência de concessões sem prévia anuência da Anatel, em desacordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.997/95; 3.16 - Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO; Interessado(s): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A; Processo(s) n. 53500.031173/2010: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 813/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando: a) substituir a aplicação de sanção de cassação de outorga por multa; e, b) aplicar à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ/MF n.º 00.108.786/0001-65, concessionária do serviço de TV a cabo na Área de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, multa correspondente a 2,7% (dois vírgula sete por cento) do somatório dos preços pelo direito de exploração do Serviço de TV a Cabo nas referidas áreas, atualizadas pelo IGP-DI desde a data da assinatura dos respectivos contratos de concessão até a data da aplicação da sanção, em razão de transferência de concessões sem prévia anuência da Anatel, em desacordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.997/95; 3.17 - Recurso Administrativo; Interessado(s): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A; Processo(s) n. 53504.017495/2007: o Conselho acolheu o pedido de retirada de pauta, proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; 3.18 - Recurso Administrativo; Interessado(s): HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA.; Processo(s) n. 53504.021078/2005: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 797/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando não conhecer do Recurso Administrativo interposto por HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA., CNPJ/MF n.º 61.797.924/0007-40, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho n.º 11.572/2010, de 08 de dezembro de 2010, presente nos autos do processo referenciado, com fundamento no disposto nos artigos 82, § 5º, dado se tratar de Recurso intempestivo; 3.19 - Recurso Administrativo; Interessado(s): WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO JÚNIOR - ME; Processo(s) n. 53504.019034/2008: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 802/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO JÚNIOR - ME, CNPJ/MF n.º 07.971.169/0001-38, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização (SRF), e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; e, b) determinar que a SRF providencie a emissão e envio de novo boleto, em adequação ao disposto no Despacho n.º 1.653/2011, de 25/01/2011; 3.20 - Recurso Administrativo; Interessado(s): VIVO S/A; Processo(s) n. 53520.003250/2007: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 810/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo interposto por VIVO S.A., CNPJ/MF n.º 02.449.992/0001-64, autorizada do SMP, contra decisão do SRF, nos autos do PADO n.º 53520.003250/2007, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; 3.21 - Recurso Administrativo; Interessado(s): TNL PCS S/A; Processo(s) n. 53504.026031/2009: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 811/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TNL PSC S/A

(Oi), CNPJ/MF n.º 04.164.616/0001-59, em face de decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarada no Despacho n.º 10.341/2010, de 05 de novembro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; **3.22** - Recurso Administrativo; Interessado(s): ACESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; Processo(s) n. 53524.000339/2008: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 801/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo interposto por ACESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 06.338.921/0001-45, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização exarada no Despacho n.º 1507/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões expostas na referida ANÁLISE; **3.23** - Recurso Administrativo; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - TO; Processo(s) n. 53551.000496/2009: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 793/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por BRASIL TELECOM - Filial TO, CNPJ/MF n.º 05.423.963/0001-11, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC contra decisão da SRF, consubstanciada no Despacho n.º 437/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento; **3.24** - Recurso Administrativo; Interessado(s): VIVO S/A; Processo(s) n. 53504.015428/2005; 53504.015431/2005; 53504.016780/2005; 53504.020622/2005; 53504.022138/2005; 53504.022541/2005; 53504.022756/2005 e 53504.022758/2005: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 805/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa VIVO S/A, CNPJ/MF n.º 02.449.992/0001-64, operadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP), para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; **3.25** - Recurso Administrativo; Interessado(s): VIVO S/A; Processo(s) n. 53500.028238/2006: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 809/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIVO S/A, CNPJ/MF n.º 02.449.992/0001-64, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados Interino consubstanciada no Despacho n.º 5.485/2011-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; **3.26** - Recurso Administrativo; Interessado(s): BSE S/A; Processo(s) n. 53539.000453/2005: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 706/2011-GCJR, de 29/9/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo interposto pela BSE S.A., CNPJ/MF n.º 68.704.923/0001-68, outorgada para prestação do SMP no Estado da Paraíba, contra decisão do Superintendente de Serviços Privados - SPV, e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; **3.27** - Recurso Administrativo; Interessado(s): UNIVERSAL COMUNICAÇÕES S/A; Processo(s) n. 53500.000377/2003: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 753/2011-GCJR, de 29/9/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIVERSAL COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF n.º 03.197.023/0001-26, executante do Serviço de

Comunicação Multimídia (SCM), para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; 3.28 - Recurso Administrativo; Interessado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A; Processo(s) n. 53508.003472/2009: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 799/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF n.º 33.530.486/0001-29, contra decisão proferida no Despacho n.º 7.930/2010/PBQI/SPB, de 06 de setembro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; 3.29 - Recurso Administrativo; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - RO; Processo(s) n. 53581.000497/2004: na Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 796/2011-GCJR, de 6/10/2011, propondo conhecer do Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM - Filial RO, CNPJ/MF 76.535.764/0323-47, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC contra decisão da SUN, consubstanciada no Despacho n.º 7.003/2010, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; 3.30 - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - RS; Processo(s) n. 53528.001198/2005: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 794/2011-GCJR, de 6/10/2011, deliberando não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM - Filial RS, inscrita no CNPJ/MF n.º 76.535.764/0002-24, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 29 do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face de decisão do Conselho Diretor, exarada no Despacho n.º 2.642/2011 - CD, de 1º de abril de 2011, pelas razões e motivos expostos na referida ANÁLISE; 3.31 - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A; Processo(s) n. 53500.005884/2003: na Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 795/2011-GCJR, de 6/10/2011, propondo não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por BRASIL TELECOM - S/A, inscrita no CNPJ/MF n.º 76.535.764/0001-43, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, em face de decisão do Conselho Diretor, exarada no Despacho n.º 5.397/2011, pelas razões e motivos expostos na referida ANÁLISE. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; 3.32 - Proposta de Resolução; Interessado(s): GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ; Processo(s) n. 53500.019422/2008: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 825/2011-GCJR, de 7/10/2011, deliberando aprovar e expedir a Resolução que "Altera o Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução n.º 424, de 6 de dezembro de 2005, e do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, Anexo II à Resolução n.º 263, de 8 de junho de 2001,

para mudar o Município de Altamira do Paraná, no estado do Paraná, da Área de Tarifação 427 (Guarapuava) para a Área de Tarifação 499 (Goioerê), e no Código Nacional 42 para o Código Nacional 44", conforme proposto pela Superintendência de Serviços Públicos; **4 - Conselheiro Jarbas José Valente. 4.1** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): M2TI LTDA.; Processo(s) n. 53500.005106/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 841/2011-GCJV, de 5/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa M2TI LTDA., CNPJ/MF n.º 05.121.756/0001-02, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional; e, b) determinar a apresentação, antes da expedição do Ato de autorização, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, bem como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, e cópia do contrato social com alteração de sua razão social; **4.2** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): MARLI SOUZA HENRIQUES; Processo(s) n. 53500.020407/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 842/2011-GCJV, de 5/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa MARLI SOUZA HENRIQUES, CNPJ/MF n.º 10.413.361/0001-13, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional; e, b) determinar a apresentação, antes da expedição do Ato de autorização, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, bem como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; **4.3** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): ALEXANDRE TOMASELLI & CIA LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.021352/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 843/2011-GCJV, de 5/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa ALEXANDRE TOMASELLI & CIA LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 09.814.991/0001-10, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional; e, b) determinar a apresentação, antes da expedição do Ato de autorização, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, bem como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; **4.4** - Serviço de Comunicação Multimídia; Interessado(s): ARTENNET COMUNICACOES LTDA. - ME; Processo(s) n. 53500.019347/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 844/2011-GCJV, de 5/10/2011, deliberando: a) aprovar a solicitação da empresa ARTENNET COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 59.112.490/0001-60, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional; e, b) determinar a apresentação, antes

da expedição do Ato de autorização, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, bem como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; **4.5** - Extinção; Interessado(s): TELECLEAR MONITORAMENTO ECOLÓGICO LTDA.; Processo(s) n. 53500.019055/2008: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 836/2011-GCJV, de 3/10/2011, deliberando: a) declarar extinta, por motivo de renúncia, a partir de 15/08/2011, a autorização expedida à empresa TELECLEAR MONITORAMENTO ECOLÓGICO LTDA., CNPJ/MF n.º 01.789.316/0001-77, por intermédio do Ato n.º 90, de 12/01/2009, publicado no Diário Oficial da União de 15/01/2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados que informe à Requerente sobre a presente decisão e a alerte que a renúncia não a desonera de suas obrigações com terceiros, inclusive das obrigações com a Anatel; e, c) expedir Ato do Conselho Diretor, conforme minuta anexa a referida ANÁLISE; **4.6** - Extinção; Interessado(s): E.T.NET EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA.; Processo(s) n. 2006/90058898; 2006/90066096; 53500.011862/2006; 53500.003031/2003 e 53500.010738/2006: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 839/2011-GCJV, de 3/10/2011, deliberando: a) declarar extinta, por motivo de renúncia, a partir de 06/09/2011, a autorização expedida à empresa E.T. NET EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 05.265.614/0001-19, por intermédio do Ato n.º 39.835, de 21/10/2003, publicado no Diário Oficial da União de 24/10/2003, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados que informe à Requerente sobre a presente decisão e a alerte que a renúncia não a desonera de suas obrigações com terceiros, inclusive das obrigações com a Anatel; e, c) expedir Ato do Conselho Diretor, conforme minuta anexa a referida ANÁLISE; **4.7** - Recurso Administrativo; Interessado(s): GSAT BAHIA SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA LTDA.; Processo(s) n. 53554.005483/2010; 53554.005749/2010 e 53554.006346/2010: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 835/2011-GCJV, de 3/10/2011, deliberando: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa GSAT BAHIA SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA LTDA., CNPJ/MF n.º 12.064.434/0001-34, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho n.º 5.350 de 11/07/2011, devido à ausência do pressuposto processual objetivo da tempestividade, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; b) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, com fundamento no art. 185 da Lei n.º 9.472, de 16/07/1997; e, c) expedir Despacho do Conselho Diretor, conforme minuta anexa à referida ANÁLISE; **4.8** - Recurso Administrativo; Interessado(s): MULTICABO TELEVISÃO LTDA.; Processo(s) n. 53500.017915/2010: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro

*Relator, contidos na ANÁLISE n.º 837/2011-GCJV, de 3/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF n.º 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, em face da decisão exarada pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por meio do Ato n.º 2.969, de 10/05/2011, nos autos do PADO n.º 53500.017915/2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; e, b) expedir Despacho do Conselho Diretor, conforme minuta anexa a referida ANÁLISE; **4.9** - Recurso Administrativo; Interessado(s): IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.; Processo(s) n. 53500.007995/2011: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 840/2011-GCJV, de 3/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ/MF n.º 00.608.881/0001-28, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, contra decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino, exarada por meio do Ato n.º 4.566, de 30/06/2011, nos autos do PADO n.º 53500.007995/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; e, b) expedir Despacho do Conselho Diretor, conforme minuta anexa à referida ANÁLISE; **4.10** - Recurso Administrativo; Interessado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES INTEGRADOS - ABRAPI; Processo(s) n. 53524.002175/2008: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 846/2011-GCJV, de 6/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES INTEGRADOS - ABRAPI, CNPJ/MF n.º 05.132.045/0001-33, em face de decisão exarada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho n.º 307/2011-Anatel, de 13/01/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; b) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que encaminhe cópia dos autos à Superintendência de Serviços Privados para as providências relativas à apuração da infração de contrato irregular de parceria firmada entre a ABRAPI e a PANIFICADORA JUNQUEIRA & GUIMARÃES LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 86.668.563/0001-78; e, c) expedir Despacho do Conselho Diretor, conforme minuta anexa à referida ANÁLISE; **4.11** - Recurso Administrativo; Interessado(s): UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA.; Processo(s) n. 53524.002210/2007: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 845/2011-GCJV, de 6/10/2011, deliberando: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º 00.955.045/0001-10, em face de decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarada por meio do Despacho n.º 10.738/2010, de 19/11/2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; e, b) expedir Despacho do Conselho Diretor, conforme minuta anexa à referida ANÁLISE; **4.12** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): CENTRAL OLIVEIRA DE SISTEMAS DE MONITORAÇÃO E COMÉRCIO DE ALARMES LTDA.; Processo(s) n. 53500.027149/2007: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 838/2011-GCJV, de 3/10/2011, deliberando: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa CENTRAL OLIVEIRA DE SISTEMAS DE MONITORAÇÃO E COMÉRCIO DE ALARMES LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º*

00.607.818/0001-77, em face da decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho n.º 3.980/2011-CD, de 19/05/2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 53500.027149/2007, ante a ausência de pressuposto processual objetivo para sua admissibilidade, qual seja, o da tempestividade, mantendo, por decorrência, os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da referida ANÁLISE; e, b) expedir Despacho do Conselho Diretor, conforme minuta anexa à referida ANÁLISE; **4.13** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - RS; Processo(s) n. 53528.000036/2004 e 53528.003968/2004: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 848/2011-GCJV, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por BRASIL TELECOM S/A – Filial RS, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0330-76, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 30 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 6.620/2011-CD, de 18/08/2011, presente nos autos do processo referenciado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; **4.14** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A – ES; Processo(s) n. 53512.000825/2007: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 847/2011-GCJV, de 6/10/2011, deliberando conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. – TELEMAR/ES, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0002-50, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 6.640/2011-CD, de 18/08/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; **4.15** - Recurso Administrativo; Interessado(s): UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A; Processo(s) n. 53500.023970/2008: na Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro Relator, Jarbas José Valente, apresentou a ANÁLISE n.º 772/2011-GCJV, de 1/9/2011, propondo conhecer do Recurso Administrativo interposto pela UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 05.958.690/0001-00, contra decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão - CAI, exarada por meio do Despacho n.º 21/2008-CAI, de 10/11/2008, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; **4.16** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): MUNDIVOX DO BRASIL LTDA.; Processo(s) n. 53500.006417/2007: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 849/2011-GCJV, de 7/10/2011, deliberando: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa MUNDIVOX DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF n.º 03.580.510/0001-73, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho n.º 9.233/2010-CD, de 06/10/2010, nos autos do Processo n.º 53500.006417/2007, para, no mérito, dar a ele provimento parcial para rever o Despacho n.º 2.388/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 22/07/2008, quanto aos valores devidos, a título de FUST, exercício de 2001, em face da comprovação do pagamento parcial feito pela empresa; e, b) determinar que a Superintendência de Administração-Geral da Anatel informe ao Ministério das Comunicações a respeito da presente decisão e do não recolhimento dos valores devidos ao Funttel, conforme constatado no Relatório de Fiscalização n.º

5.301/2006/RFFCF, de 25 de outubro de 2006; **4.17** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): CLARO S/A; Processo(s) n. 53566.001007/2008: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 850/2011-GCJV, de 7/10/2011, deliberando conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por CLARO S/A, CNPJ/MF n.º 40.432.544/0001-47, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 5.446/2011-CD, de 13/07/2011, presente nos autos do processo referenciado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; **4.18** - Recurso Administrativo; Interessado(s): ABRIL RADIODIFUSÃO S/A e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.; Processo(s) n. 53500.026891/2008; Processo(s) em Pedido de Vista: na Reunião do Conselho Diretor n.º 620, realizada em 1/9/11, a Conselheira Relatora, Emília Maria Silva Ribeiro Curi, apresentou a ANÁLISE n.º 469/2011-GCJV, de 26/08/2011, propondo: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto por ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., CNPJ/MF n.º 03.555.171/0001-75, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por meio do Despacho n.º 1.903/2009-SCM, de 20/03/2009, ante a ausência de requisito para sua admissibilidade, qual seja, interesse em recorrer; b) determinar à Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa a instauração de Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigação em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF n.º 72.820.822/0001-20, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite em âmbito nacional, para apurar o descumprimento do item 5.3 da Norma n.º 008/97, anexa à Portaria n.º 331, de 21/05/1997; e, c) notificar as interessadas da decisão a ser tomada por este órgão colegiado. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 620, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pelo Conselheiro Jarbas José Valente, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho Diretor n.º 622, realizada em 22/9/11, o Conselho deferiu o pedido de prorrogação do prazo de vista por 60 (sessenta) dias, proferido pelo Conselheiro Jarbas José Valente, nos termos do artigo 20, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/2011, o Conselheiro Jarbas José Valente, em sede de vista, apresentou o VOTO n.º 612/2011-GCJV, de 7/10/2011, propondo conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., CNPJ/MF n.º 03.555.171/0001-75, e, no mérito, dar a ele provimento no sentido de reformar o Despacho n.º 1.903/2009-SCM, de 20/03/2009, para determinar a instauração de PADO em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF n.º 72.820.822/0001-20, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) em âmbito nacional, diante da existência de fortes indícios de descumprimento de obrigação, em obediência ao que preceitua o art. 97 do Regimento Interno da Anatel. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por maioria de três votos, a fundamentação e o voto do Conselheiro Jarbas José Valente, em sede de vista, contidos no VOTO n.º 612/2011-GCJV, de 7/10/2011, deliberando nos termos supracitados. A Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi manteve os termos do seu voto originário; **4.19** - Recurso Administrativo; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - RS; Processo(s) n. 53528.003888/2004; 53528.004526/2004; 53528.004588/2004; 53528.005407/2004 e 53528.005606/2004; Processo(s) em Pedido de Vista: na Reunião do Conselho Diretor n.º 611, realizada em 21/6/11, o Conselho acolheu o pedido de

retirada de pauta, proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho Diretor n.º 612, realizada em 30/6/11, o Conselheiro Relator, João Batista de Rezende, apresentou a ANÁLISE n.º 355/2011-GCJR, de 2/6/2011, propondo: a) julgar prejudicado o Recurso Administrativo de fls. 198-243; e, b) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por BRASIL TELECOM - Filial RS, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0002-24, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 29 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão da Superintendência de Serviços Públicos, consubstanciada no Despacho n.º 11.664/ 2010 e negar-lhe provimento. Ainda na Reunião do Conselho Diretor n.º 612, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho Diretor n.º 615, realizada em 28/7/2011, o Conselho deferiu o pedido de prorrogação do prazo de vista por 90 (noventa) dias, proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho Diretor n.º 622, realizada em 22/9/2011, a Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, em sede de vista, apresentou o VOTO n.º 107/2011-GCER, de 16/9/2011, propondo: a) restituir os autos à Superintendência de Universalização para que esta notifique a BRASIL TELECOM S/A - Filial RS, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0002-24, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas - PGO, para, assim o desejando, apresentar suas Alegações Finais sobre a possibilidade de agravamento da decisão consubstanciada no Despacho n.º 11.664/2010-UNACO/UNAC/SUN, de 13/12/2010, nos termos do art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999; e, b) após a análise, pela Superintendência de Universalização, das alegações apresentadas pela Recorrente, remeter os autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel, nos termos do art. 90, §1-A, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 622, o Conselho deferiu o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Jarbas José Valente, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na Reunião do Conselho Diretor n.º 623, realizada em 29/9/11, o Conselho deferiu o pedido de prorrogação do prazo de vista por 60 (sessenta) dias, proferido pelo Conselheiro Jarbas José Valente, nos termos do artigo 20, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07. Na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/2011, o Conselheiro Jarbas José Valente, em sede de vista, apresentou o VOTO n.º 613/2011-GCJV, de 7/10/2011, propondo: a) reconhecer que as provas produzidas mediante telas extraídas da base de dados de sistemas de recebimento e tratamento das solicitações de acessos individuais e coletivos das concessionárias não indica o acolhimento das informações nelas inseridas. Na verdade, significa que as áreas técnicas devem analisar tais informações e verificar se elas são capazes de ilidir os indícios de infração apontados pela fiscalização; b) converter este julgamento em diligência para notificar a recorrente a fim de que, nos exatos termos do art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, se manifeste sobre o possível agravamento da sanção ora examinada; c) determinar que, após a análise pela Superintendência de Universalização das alegações apresentadas pela interessada, sejam os autos remetidos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel, nos termos

do art. 90, § 1º-A, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; d) caso a empresa apresente as telas extraídas da base de dados de seus sistemas de recebimento e tratamento das solicitações de acessos individuais e coletivos para comprovar suas alegações apresentadas no PADO n.º 53528.005407/2004, determinar que a área técnica efetue nova análise pormenorizada de tais telas com o objetivo de descaracterizar a infração referente ao art. 4º, III, "c" do PGMU. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por maioria de três votos, a fundamentação e o voto do Conselheiro Jarbas José Valente, em sede de vista, contidos no VOTO n.º 613/2011-GCJV, de 7/10/2011, deliberando nos termos supracitados. A Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi manteve os termos do seu voto originário; **4.20** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): TELEGOIÁS CELULAR S/A - GRUPO VIVO; Processo(s) n. 53500.006431/2003: na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro Relator, Jarbas José Valente, apresentou a ANÁLISE n.º 853/2011-GCJV, de 7/10/2011, propondo: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo interposto por empresa VIVO S.A., CNPJ/MF n.º 04.164.616/0001-59, autorizada de Serviço Móvel Pessoal, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho n.º 606/2011-CD, de 25/01/2011, presente nos autos do processo referenciado, e, no mérito, negar-lhe provimento; b) manter a aplicação da pena de multa à empresa VIVO S/A, conforme determinado no Ato n.º 50.874, de 07/06/05; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados - SPV que, ante o descumprimento pela empresa VIVO S/A da alínea "c" do Despacho n.º 10.222/2010-CD, de 5/11/2010, estabeleça a metodologia de cálculo, a forma, o prazo e a data pela qual a Prestadora deve reparar os usuários afetados pela degradação do serviço e comprovar o seu cumprimento junto à Anatel, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, o Conselho deferiu o pedido de vista proferido pela Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/7/01, alterado pela Resolução n.º 489, de 5/12/07; **4.21** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): TELEACRE CELULAR S/A - GRUPO VIVO; Processo(s) n. 53500.006867/2005; 53584.000527/2004 e 53500.025160/2004: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 854/2011-GCJV, de 7/10/2011, deliberando conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por VIVO S/A (VIVO), CNPJ/MF n.º 02.449.992/0001-64, incorporadora por sucessão da TELEACRE CELULAR S.A, Autorizada de Serviço Móvel Pessoal, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho n.º 6.643/2011-CD, de 18/08/2011, presente nos autos do processo referenciado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; **4.22** - Recurso Administrativo; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - PR; Processo(s) n. 53516.000661/2006: o Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 855/2011-GCJV, de 7/10/2011, deliberando conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A - Filial PR, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0321-85, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, contra decisão exarada pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n.º 3.844/2010-SPB de 19/05/2010, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; **4.23** - Pedido de Reconsideração; Interessado(s): BRASIL TELECOM S/A - AC; Processo(s) n. 53584.000200/2004: na presente Reunião do Conselho Diretor n.º 625, realizada em 13/10/11, o Conselheiro

*Relator, Jarbas José Valente apresentou a ANÁLISE n.º 851/2011-GCJV, de 7/10/2011, propondo conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S/A – Filial AC, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0327-70, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 28 do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53584.000200/2004, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 9.095/2010-CD, de 04/10/2010, e, no mérito, seja dado a ele provimento parcial, para descaracterizar a infração ao art. 4º, III, "c" do PGMU, mantendo-se as demais infrações previstas no Despacho n.º 045/2006/UNACO/UNAC/SUN, de 25/10/2006. Ainda na referida Reunião do Conselho Diretor n.º 625, a Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi proferiu voto oral conhecendo do Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S/A – Filial AC, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0327-70, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 28 do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53584.000200/2004, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 9.095/2010-CD, de 04/10/2010, e, no mérito, a ele negar provimento, por entender que as telas apresentadas como prova nos autos não detêm o condão de descaracterizar as infrações imputadas à empresa. O Conselho, examinando o processo referenciado, acompanhou, por maioria de três votos, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na ANÁLISE n.º 851/2011-GCJV, de 7/10/2011, deliberando nos termos supracitados. A Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi manteve os termos do seu voto originário; **5 - Assuntos Administrativos: 5.1** - Nomeação e Exoneração de Servidor; **5.1.A:** o Conselho, nos termos da MACD n.º 149/2011- ADTO/SAD, de 6/10/11, aprovou a exoneração de CYNTHIA MILENY CHAVES DE LUCENA do Cargo de Assistência, código CAS-II, da Superintendência de Universalização, a partir de 1º de outubro de 2011; **5.2** - Designação e Dispensa; nenhuma matéria a relatar; **5.3** - Apoio Institucional; nenhuma matéria a relatar; **5.4** - Caderno de Encargos da Anatel para Grandes Eventos Internacionais - 53500.014612/2011: o Conselho, nos termos da MACD n.º 149/2011- RFCEE/RFCE/SRF, de 7/10/11, aprovou o Caderno de Encargos da Anatel para grandes eventos internacionais, bem como ações que possam minimizar os riscos de insucesso na obtenção dos respectivos recursos financeiros;*

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Cristina Coutinho Moreira, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Conselheira

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Conselheiro

JARBAS JOSÉ VALENTE
Conselheiro